



APELAÇÃO n.º 0002581-29.2015.8.19.0043

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ

APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAÍ. Sentença que, de ofício, reconheceu a nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez e extinguiu o feito. CDA originária que indicava apenas IPTU no campo “natureza da dívida”, mas trazia, na fundamentação legal, referências a TCL, TLP, TCV, TSP e CIP, sem discriminação dos valores correspondentes. CDA posterior que revelou alteração na fundamentação legal e cobrança conjunta de IPTU e TCL, sem individualização originária das rubricas e valores correspondentes. Vício que compromete a adequada identificação da origem, natureza e composição do crédito executado. Incidência do Tema 1350 do STJ. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ em face de ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, relacionados a IPTU e taxas acessórias.

A sentença recorrida, proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Piraí, chamou o feito à ordem e reconheceu, de ofício, a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros, bem como a ausência de certeza e liquidez da CDA, ao fundamento de que o título não discrimina, de modo individualizado, os valores correspondentes às exações cobradas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

impossibilitando a identificação do crédito remanescente por simples cálculo aritmético. Por conseguinte, julgou extinta a execução fiscal, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com fundamento nos arts. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, 202, III, e 203 do CTN.

Inconformado, o Município de Piraí interpôs recurso de apelação. Em suas razões, sustenta que a sentença deve ser reformada, sob o argumento de que a referência a taxas na fundamentação legal da CDA não comprometeria a higidez do título, sobretudo porque a cobrança principal seria de IPTU. Afirma que eventual inconstitucionalidade de determinada taxa não ensejaria a extinção integral da execução, mas apenas a exclusão da parcela indevida, com prosseguimento da cobrança quanto ao crédito remanescente. Subsidiariamente, requer que lhe seja oportunizada a substituição ou emenda da CDA.

Contrarrazões prestigiando a sentença.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a sentença não merece reparo.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Tal presunção, contudo, pressupõe que o título contenha os elementos mínimos exigidos pela legislação de regência, especialmente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, na forma do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202, III, do Código Tributário Nacional.





No caso, a CDA que instruiu a execução, no campo relativo à natureza da dívida, indicava apenas IPTU, o que, em leitura isolada, sugeriria cobrança exclusiva desse imposto. Nesse cenário, a mera referência a um conjunto de normas mais amplo no campo da fundamentação legal não descaracteriza a liquidez e a certeza do título quando o campo destinado à identificação do tributo indica exclusivamente o imposto.

Todavia, no curso do processo, o próprio exequente, visando afastar eventual nulidade, juntou aos autos CDA retificada (fl. 70), na qual suprimiu parte significativa da fundamentação legal constante do título originário e individualizou o valor inicialmente apresentado sob a rubrica única de IPTU, passando a decompô-lo em IPTU e TCL.

A nova certidão não se limitou a atualizar monetariamente o débito ou a corrigir inexatidão material de identificação do imóvel, do contribuinte, do exercício ou do valor global. Ao contrário, a CDA retificada alterou a forma de composição do crédito tributário.

Além disso, a certidão posterior deixou de reproduzir as referências legais constantes da CDA originária a exações cuja inconstitucionalidade foi reconhecida, notadamente as taxas vinculadas a serviços gerais e indivisíveis.

A ausência de discriminação adequada compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impede o executado de identificar, desde o ajuizamento da execução, quais tributos estavam sendo efetivamente cobrados, quais valores correspondiam a cada rubrica e qual parcela poderia ser objeto de impugnação autônoma. A CDA, embora goze de presunção de certeza e liquidez, deve permitir a precisa compreensão da origem, natureza e fundamento legal da dívida, não sendo admissível que a identificação das exações seja deslocada para documento posterior, produzido apenas no curso do processo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Com efeito, o art. 202, III, do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 exigem que o termo de inscrição e a respectiva certidão indiquem a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito. A omissão ou a indicação deficiente desses elementos não constitui formalidade dispensável, mas requisito essencial à exigibilidade judicial da dívida ativa, especialmente quando a cobrança envolve tributos distintos, submetidos a regimes jurídicos e fundamentos de validade igualmente diferentes.

Nesse contexto, ainda que se admita, em tese, a legitimidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, à luz da Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal, tal circunstância não afasta o vício constatado no caso concreto. A controvérsia não se limita à validade abstrata de determinada taxa municipal, mas à ausência de adequada individualização, na CDA, das exações efetivamente exigidas e dos valores correspondentes a cada uma delas.

Da mesma forma, a alegação de parcelamento administrativo não tem o condão de convalidar a CDA nula. O parcelamento pode importar confissão do débito sob a perspectiva administrativa e suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas não supre vício essencial do título executivo que instrui a execução fiscal.

A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 203 do Código Tributário Nacional, é admitida até a decisão de primeira instância apenas para correção de erro material ou formal, vedada a alteração substancial do lançamento ou da própria natureza do crédito. Essa é, inclusive, a orientação consolidada na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Também se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1350 dos recursos repetitivos, segundo a qual não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da sentença de embargos, substituir ou emendar a CDA para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. O entendimento parte da premissa de que a CDA é espelho do ato de inscrição em dívida ativa, de modo que a deficiência na indicação do fundamento legal ou da natureza da exação revela vício do próprio ato de inscrição, e não simples defeito formal do título executivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator

